



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUILHERME ALVES DE CARVALHO

**O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE
PACIFICAÇÃO SOCIAL.**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUILHERME ALVES DE CARVALHO

**O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE
PACIFICAÇÃO SOCIAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Guilherme Alves de Carvalho
Orientador: Maurício Dorácio Mendes**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

C331a CARVALHO, Guilherme Alves de
O acesso à justiça e a conciliação como ferramenta de pacificação social / Guilherme Alves de Carvalho. – Assis, 2019.

26p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Maurício Dorácio Mendes

1.Conciliação 2.Mediação 3.Justiça

CDD342.6641

O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTE DE PACIFICAÇÃO SOCIAL.

GUILHERME ALVES DE CARVALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maurício Dorácio Mendes

Examinador: _____
Elizete Mello da Silva

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais que possibilitaram meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me apoiaram e que participaram de forma positiva nessa jornada. Agradeço a Deus, aos meus pais e minhas irmãs. Agradeço ao meu orientador pela paciência, compreensão e apoio e a todos os demais professores que, por vocação inequívoca, não pouparam esforços para o nosso engrandecimento pessoal e cognitivo; assim como os demais idealizadores, coordenadores e funcionários da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

RESUMO

O cidadão brasileiro vem cada vez mais bater às portas do judiciário em busca de resposta jurisdicional para seus conflitos. Por um lado, nota-se a democratização do acesso à justiça, por outro lado, vê-se a frustração do cidadão frente a morosidade processual relacionada ao grande volume de processos movimentados. A partir deste ponto, temos que a morosidade processual é um impedimento ao acesso à justiça, visto que os processos podem se tornar caros e passar a violar garantias fundamentais.

O acesso a justiça não se resume ao simples acesso aos tribunais, mas sim a um acesso qualificado aos órgãos judiciários daqueles que enfrentam qualquer tipo de problema judiciário. Como solução prática ao problema da morosidade processual podemos observar a aplicabilidade da Conciliação e Mediação a fim de viabilizar a celeridade e a transparência, garantindo o acesso à justiça.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Ferramenta. Garantir. Acesso à justiça.

ABSTRACT

Brazilian citizens are increasingly knocking at the judiciary seeking a jurisdictional answer to their conflicts. The democratization of access to justice has been observed, on the other hand, we see the frustration of citizens facing procedural slowness, related to the great volume of lawsuits filed. From this point of view, we have that procedural delays are an impediment to the access to justice, as prosecutions can become expensive and violate fundamental guarantees.

Access to justice is not simply about access to the courts, but about qualified access to the judiciary of those facing any kind of judicial problem. As a practical solution to the problem of procedural delays we can observe the applicability of Conciliation and Mediation in order to enable speed and transparency, ensuring access to justice.

Keywords: Conciliation. Mediation. Tool. Ensure. Access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO:	9
2- ACESSO À JUSTIÇA	9
2.1 - CONCEITUAÇÃO:	9
2.2 - OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA	10
2.2.1 – OBSTÁCULOS DE NATUREZA ECONÔMICA	10
2.2.2 – OBSTÁCULO DA DESIGUALDADE SOCIAL E CULTURAL:	10
2.2.3 – OBSTÁCULO DE NATUREZA LEGAL	10
2.3 – ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA	11
2.3.1 – A PRIMEIRA ONDA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	11
2.3.2 – A SEGUNDA ONDA: REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS	12
2.3.3 – A TERCEIRA ONDA: UM NOVO ENFOQUE DO ACESSO À JUSTIÇA	12
3 – A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO:	13
3.1 - A CONCILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	13
3.1.1 - RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 125 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010:	13
3.1.2 - O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.	15
3.2 - DIFERENÇA ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO:	17
3.3 - CEJUSCS:	18
3.3.1 - CEJUSCS NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010:	19
4 – O PAPEL DA CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA	20
5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
BIBLIOGRAFIA	25

1 INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da conciliação que vem crescendo e se mostrando como instrumento eficiente e célere na resolução de conflitos diante da atual situação de abarrotamento do Poder Judiciário. Colocando em prática novas soluções que viabilizem a celeridade, a transparência e, principalmente, o efetivo acesso à justiça por meio destes métodos alternativos de solução de conflitos visando facilitar o acesso à justiça às pessoas que dele encontravam-se excluídas. A conciliação é de suma importância para o processo de mudança de mentalidade das pessoas à respeito do Poder Judiciário brasileiro que por muito tempo ficou reconhecido como um sistema judicial formalista, caro e centralizador.

Dessa forma, visa-se demonstrar que a conciliação e a mediação vêm ganhando forças desde o Código de Processo Civil de 2015 de maneira que definitivamente pode ser considerada uma ferramenta garantidora de acesso à justiça.

2- ACESSO À JUSTIÇA:

2.1 - CONCEITUAÇÃO:

A conceituação clássica de acesso à justiça resume-se na possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacam em sua obra acesso à justiça que essa expressão é de difícil definição. Isso se dá porque a definição em si pode se confundir com os instrumentos jurídicos que a constituem ou os princípios que orientam a aplicação do instituto.

Para tanto, é necessário estudar o processo evolutivo da expressão averiguando quais os obstáculos que impedem a materialização do acesso à justiça e quais as ferramentas utilizadas para a superação destes.

2.2 - OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA:

2.2.1 – OBSTÁCULOS DE NATUREZA ECONÔMICA:

Como bem nos assegura Cappelletti e Garth, a resolução formal de litígios é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas, ficando evidente a grande proporção dos custos necessários para a solução de uma lide, ressaltando os honorários advocatícios e custas judiciais.

Dessa forma pode-se observar que a ausência de recursos econômicos é determinante para que aquele que tem seu direito ameaçado ou lesado abandone sua pretensão.

2.2.2 – OBSTÁCULO DA DESIGUALDADE SOCIAL E CULTURAL:

Juntamente com o fator de ordem econômica, vantagens de recursos financeiros, diferenças de educação e meio social são determinantes para a acessibilidade da justiça.

Inicialmente, existe a questão de reconhecer a existência de um direito que se pode exigir, de consequência existe um conhecimento limitado de como exigir esse direito.

2.2.3 – OBSTÁCULO DE NATUREZA LEGAL:

Ainda que superados os obstáculos de ordem econômica, social e cultural, existem entraves processuais decorrentes do próprio sistema processual adotado, que

impedem a solução dos conflitos de maneira rápida e eficiente, de maneira que atenda satisfatoriamente aqueles que se socorrem do Poder Judiciário.

Para aquele que busca o Judiciário, esses entraves se apresentam na forma de morosidade, desencorajando as pessoas a apresentarem suas pretensões pela impossibilidade de esperar por uma decisão judicial e arcar com os custos até que ela seja proferida.

2.3 – ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA:

Com o despertar de interesse em relação ao efetivo acesso à justiça, começou-se a pensar em soluções práticas ao problema, emergindo assim alguns posicionamentos.

2.3.1 – A PRIMEIRA ONDA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

De primeiro momento os esforços foram direcionados em garantir o acesso à justiça para os pobres.

De tal forma, considerando que o auxílio de um advogado é essencial para compreender o direito e a forma de aplicá-lo, além de necessário para ajuizar uma ação, surgiram métodos de proporcionar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de custear uma causa.

No Brasil a assistência jurídica é uma garantia constitucional de forma que o artigo 5º, LXXIV, localizado no “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais” do Capítulo I dispõe que:

Art. 5º, LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ainda, ressalto a importância do tema pelo termo “assistência jurídica integral” que ultrapassa a assistência apenas em demandas judiciais já propostas ou a serem interpostas. Dessa forma, compreendem-se, inclusive, atos jurídicos extrajudiciais, patrocínio de causa, aconselhamento jurídico, além de ações coletivas e mediação.

2.3.2 – A SEGUNDA ONDA: REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS

O segundo grande movimento dedicado a melhorar o acesso à justiça esforçou-se a enfrentar o problema da representação dos interesses difusos também chamados de interesses coletivos, indo além da solução de litígios dos pobres.

Cappelletti e Garth destacam que o processo passou por uma evolução, pois a preocupação era solucionar controvérsias entre partes e interesses individuais:

A concepção tradicional no processo civil não deixava espaço para proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinavam a solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 49-50)

Vários países passaram a adotar medidas que possam assegurar a realização dos direitos públicos relativos a interesses difusos. No Brasil a lei nº 11.448/2007 deu nova redação à Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), conferindo em seu art. 5, inciso II, legitimidade à Defensoria Pública para propor ação civil pública por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística e por infração da ordem econômica e da economia popular.

2.3.3 – A TERCEIRA ONDA: UM NOVO ENFOQUE DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme conferimos, os movimentos anteriores à essa terceira onda renovatória tiveram enfoque em encontrar representação efetiva para interesses que antes não eram representados. No entanto, a terceira onda renovatória tem alcance muito mais amplo.

Conforme destacam Cappelletti e Garth:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 67-68)

A importância dessa onda renovatória se encontra na exploração de uma grande variedade de reformas, desde alterações em procedimentos, bem como na criação de novos tribunais ou em mudanças em suas estruturas.

Ficando clara a preocupação do “acesso à justiça” que é investigar a efetividade social do Direito, se suas normas são implementadas e observadas por seus destinatários, se a sociedade identifica o entendimento das normas como justas e se é possível efetivar o que foi estabelecido.

3 – A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO:

A partir do novo enfoque do acesso à justiça surge a busca por métodos alternativos para resolução de conflitos, que envolvem procedimentos mais simples ou julgadores mais informais. Dentre as formas alternativas para decidir causas judiciais, destacam-se a conciliação e a mediação.

3.1 - A CONCILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:

3.1.1 - RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 125 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010:

A criação da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça se deu para instituir a política judiciário nacional de tratamento de conflitos de interesses.

Esta resolução é considerada um marco no impulso à prática de conciliação e mediação no país, aprimorando e difundindo a sistematização das práticas de conciliação já adotadas pelo judiciário. Desta forma, a conciliação deixou de ser exceção, passando a ser inserida na rotina dos tribunais brasileiros, abrangendo a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSCs).

Aprovada em 29 de Novembro de 2010 seus objetivos estão dispostos de forma taxativa em seus artigos 2º, 3º e 4º:

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Nesse sentido, temos que o foco da resolução é: 1) Disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade; 2) Reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ; 3) Incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição.

De fato, a Resolução Nº 125 se mostra como um esforço do Conselho Nacional de Justiça para mudar como o Poder Judiciário é visto pela sociedade, passando de um

ambiente de litígio para um lugar em que se possa solucionar conflitos, objetivando a pacificação social.

3.1.2 - O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 segue uma tendência mundial ao consagrar as chamadas ADRs (Alternative Dispute Resolution) ou MASCs (Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias) trazendo ferramentas que possam viabilizar maior acesso à justiça, temos alguns exemplos: negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

Podemos perceber o estímulo dado ao uso de formas não judiciais de solução de conflitos pelo Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/15, ao analisar seu artigo 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Dentro do rito comum, que está previsto no artigo 318 do Código de Processo Civil, a audiência de conciliação ou mediação será em regra OBRIGATÓRIA, observando que da propositura da petição inicial o autor deve informar se está interessado na audiência de conciliação ou mediação. Essa informação passou a ser requisito da Petição Inicial conforme o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Ocorre que independente da sua manifestação será agendada a audiência, o réu será citado e intimado para esta audiência, sendo que poderá informar seu desinteresse em até 10 dias de antecedência da data agendada.

Podemos perceber a persistência dada à audiência ao observarmos o art. 334, §4º do CPC, que é claro em afirmar que, somente não haverá audiência se ambas as partes manifestarem seu desinteresse, que deve ser feito de forma expressa.

Por outro lado, existe uma segunda situação que não haverá audiência de conciliação ou mediação, que é quando o direito não permite a autocomposição, por exemplo ações de investigação de paternidade.

Além disso, nos casos que envolvem direito de família, o Código de Processo Civil de 2015, foi bem claro que a audiência de conciliação ou mediação será obrigatória, independente de como as partes se manifestarem, conforme art. 695, CPC:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

Quanto ao comparecimento obrigatório na audiência de conciliação ou mediação, conforme o artigo 334, §8º do CPC, o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e a parte que se ausentar, será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Ainda, conforme o §11º do artigo 334 do CPC, sendo a audiência frutífera, a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Portanto, compreende-se que os meios consensuais de solução de conflitos possibilitam celeridade e eficácia para a resolução de litígios. Tendo como objetivo a desobstrução do Poder Judiciário, o NCPC, vigente desde Março de 2016, concedeu aos institutos da Mediação e da Conciliação um maior rigor, tornando-os obrigatórios e devendo ser designada a audiência antes da instauração do processo.

3.2 - DIFERENÇA ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO:

A conciliação é utilizada preferencialmente nos litígios em que não há vínculo anterior entre as partes.

Já a mediação é utilizada preferencialmente quando já há um vínculo anterior entre as partes.

Essa preferência entre conciliação e mediação está prevista no art 165, § 2º e 3º do CPC:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de

conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Enquanto o conceito de mediação se dá como um processo de autocomposição no qual um terceiro tem a função de facilitar ou restabelecer o diálogo entre as partes para que elas próprias possam chegar em uma solução consensual e de benefícios mútuos, na conciliação o terceiro tem o papel de apresentar propostas e sugerir soluções, analisando aspectos objetivos do conflito.

Ressalto que apesar das diferenças supracitadas, tanto a mediação como a conciliação, constituem um meio democrático de acesso à justiça, promovendo a pacificação social.

3.3 - CEJUSCS:

Com a Resolução 125 do CNJ, a conciliação começou a ser vista não como uma prática de exceção, mas como um mecanismo que deve fazer parte da rotina dos tribunais brasileiros, por meio da implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC), determinada pelo ato normativo. Importante ressaltar que o CEJUSC é um recurso que pode ser utilizado de forma pré- processual ou pós-processual.

Na reclamação pré-processual o interessado deve comparecer pessoalmente em uma unidade do CEJUSC, podendo estar acompanhada de advogado ou não, solicitando o agendamento de audiência para tentativa de acordo, expedido o termo de ajuizamento, agenda-se a audiência de conciliação e é expedida a carta convite para cientificar a outra parte. No momento da sessão agendada, se uma das partes não comparecer, a reclamação é arquivada. Se as partes comparecerem é realizada a audiência normalmente. Caso não houver acordo, a reclamação é

arquivada. Por outro lado, se as partes firmarem acordo, é proferida a sentença homologatória que faz coisa julgada e, se não cumprida, terá eficácia de título executivo judicial.

Importante mencionar que neste procedimento não há custas processuais nem limite do valor da causa. Além disso, possui um procedimento muito simplificado, abrangendo várias áreas, podendo figurar tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas em ambos os polos.

3.3.1 - CEJUSCS NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010:

O art. 7º da Resolução 125 cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores com objetivo de desenvolver a política judiciária local de resolução adequada de disputas. A esse núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, bem como capacitar mediadores e conciliadores. De igual forma, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução 125 cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) com o objetivo de realizar as sessões de conciliação e mediação do tribunal. Certamente, todas as conciliações e mediações pré-processuais são de responsabilidade do Centro, uma vez que ainda não houve distribuição para varas. Por outro lado, mesmo demandas já distribuídas podem ser encaminhadas para os Centros com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) devem necessariamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania conforme o art. 10, da Resolução 125. Contar com estrutura funcional mínima, sendo compostos por um Juiz Coordenador e eventualmente um adjunto, devidamente capacitados, aos quais cabe a sua administração e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores, bem como por servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos

consensuais de solução de conflitos e pelo menos um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos conforme o art. 9º.

4 – O PAPEL DA CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA:

Os dados coletados foram obtidos por meio dos comunicados da Corregedoria Geral da Justiça, publicados para conhecimento geral, sobre o movimento judiciário de primeira instância.

A análise dos referidos dados visa identificar como a mentalidade acerca da conciliação está se transformando e vem ganhando forças.

Ressalto que os dados expostos a seguir sobre o número de feitos em andamento, feitos distribuídos e audiências realizadas referem-se exclusivamente à área cível.

Começando a análise pelo ano de 2014 podemos verificar pelo Comunicado CG nº 72/2015 que durante o ano existiam 5.545.299 feitos em andamento, foram distribuídos 2.152.715 feitos e durante o ano foram realizadas 283.335 audiências, além disso, foram realizados 65.917 acordos nos JECíveis.

No ano de 2015, verificamos pelo Comunicado CG nº 123/2016 que durante o ano existiam 5.492.730 feitos em andamento, foram distribuídos 2.139.491 novos feitos e durante o ano foram realizadas 257.090 audiências, além disso, foram realizados 104.952 acordos nos JECíveis.

Em 2016 podemos verificar pelo Comunicado CG nº 103/2017 que durante o ano existiam 5.600.862 feitos em andamento, foram distribuídos 2.176.305 feitos e durante o ano foram realizadas 233.358 audiências, além disso, foram realizados 108.152 acordos nos JECíveis.

No ano seguinte, 2017, podemos verificar pelo Comunicado CG nº 195/2018 que durante o ano existiam 5.324.712 feitos em andamento, foram distribuídos 2.058.307

feitos e durante o ano foram realizadas 217.630 audiências, além disso, foram realizados 104.075 acordos nos JECÍveis.

A partir do ano de 2017, outro dado relevante passou a constar nos comunicados sobre o movimento judiciário da corregedoria geral. Desta forma ficou registrado que durante os meses de Agosto a Dezembro foram obtidos 43.685 acordos na fase pré-processual e 39.522 acordos na fase pós-processual no CEJUSC.

Por fim, o último ano compreendido por esta análise, 2018, no qual verificamos pelo Comunicado CG nº 82/2019 que durante o ano existiam 5.055.543 feitos em andamento, foram distribuídos 1.960.103 feitos e durante o ano foram realizadas 200.942 audiências, além disso, foram realizados 113.143 acordos nos JECÍveis. Quanto aos dados do CEJUSC, durante o ano foram obtidos 104.035 acordos na fase pré-processual e 89.598 acordos na fase pós-processual.

Cumprе esclarecer que o objetivo desta pesquisa é uma análise quantitativa dos dados divulgados, sem aprofundar nas particularidades das ações e sem a individualização das matérias abrangidas pelo processo civil.

Para simplificação do conteúdo apresentado, foi elaborado um quadro comparativo:

	Feitos em Andamento	Feitos Distribuídos	Audiências Realizadas	Acordos JECÍveis	CEJUSC Pré- processual	CEJUSC Pós- processual
2014	5.545.299	2.152.715	283.335	65.917		
2015	5.492.730	2.139.491	257.090	104.952		
2016	5.600.862	2.176.305	233.358	108.152		
2017	5.324.712	2.058.307	217.630	104.075	*43.685	*39.522
2018	5.055.543	1.960.103	200.942	113.143	104.035	89.598

*Os dados disponibilizados referente ao ano de 2017 quanto aos acordos obtidos no CEJUSC compreendem apenas os meses de Agosto a Dezembro.

Após a análise dos dados apresentados, percebemos que com o início da vigência do Novo Código de Processo Civil, que se deu em Março de 2016, podemos notar que os processos em andamento diminuíram juntamente com a quantidade de feitos distribuídos, enquanto cresceu o número de litígios que foram resolvidos por meio de acordo, sendo relevante o número de conflitos solucionados antes mesmo que uma ação precisasse ser ajuizada.

Ainda que o volume geral de acordos seja pequeno se comparado ao volume geral do movimento judiciário, fica evidente o papel positivo que a conciliação vem desempenhando como política de pacificação social, pois auxilia no desenvolvimento da desjudicialização de alguns procedimentos e estimula os litigantes habituais a procurarem um sistema de solução de conflitos que possa resolver seus litígios de maneira mais célere e menos custosa.

Desta forma, mesmo que as inovações sobre os métodos alternativos de solução de conflitos trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 estejam começando a ganhar força, é perceptível que as vantagens da conciliação vêm sendo compreendida por quem utiliza desta ferramenta.

Destaco um trecho da obra *Acesso à justiça* sobre estas vantagens:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação - ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte "vencedora" e a outra "vencida" - ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 83-84).

Por fim, observa-se a eficácia de uma norma jurídica quando esta cumpre a finalidade para qual foi criada exercendo sua função social, atingindo a população a que se destina, gerando resultados positivos para a sociedade. Portanto, pode-se dizer que a conciliação e a mediação como métodos alternativos de solução de

conflitos inseridos no nosso ordenamento jurídico são eficazes para garantir acesso à justiça.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com a instituição do novo CPC, busca-se um caminho para uma solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, preocupando-se cada vez mais, com a pacificação social, bem como dando o devido valor a harmonização dos litigantes ao invés de se tornar um conflito em que só uma das partes sai vitoriosa.

Por meio da difusão desses meios consensuais, a população e o Poder Judiciário serão capazes de experimentar as vantagens da solução consensual. A conciliação e a mediação são ferramentas valiosas em razão dos resultados práticos que produzem, pois fazem parte de uma prática em que todos saem ganhando: as partes por saírem satisfeitas com a solução do litígio e o Poder Judiciário por movimentar de maneira célere e com baixo custo a morosa e custosa prestação jurisdicional brasileira.

Outra observação importante é que a prática da conciliação vem rompendo com a mentalidade da litigiosidade, que há muito tempo esteve presente no cenário jurídico brasileiro, visto que a base se estabelece no consenso entre os litigantes. Assim, a consequência lógica do processo é a promoção de uma cultura voltada para o diálogo e a pacificação social.

A redução do número de conflitos levados para solução do Poder Judiciário será apenas uma consequência da consolidação dessas práticas consensuais pois a tendência é que os cidadãos busquem espontaneamente solucionar seus conflitos por meio da composição comum de um acordo, dado as evidentes vantagens.

Desta forma, pode-se concluir que o principal foco é a formação de uma nova mentalidade acerca das relações judiciais existentes na sociedade, de modo que,

com o passar do tempo, torne-se natural que as pessoas busquem a prestação jurisdicional somente quando frustrada as tentativas de acordo oferecidas pelos meios consensuais de solução de conflitos.

É preciso que um número cada vez maior de pessoas tenha a oportunidade de chegar às portas da Justiça como um fato natural e inerente à condição da própria pessoa humana, como parte indispensável dos direitos e deveres que caracteriza o viver em sociedade. Só assim se conseguirá estabelecer o acesso à ordem jurídica justa.

BIBLIOGRAFIA:

ALVES, Emilly da Silva; SILVA, Rayane Félix; ARAÚJO, Lara Maria Alexandre de. **Os meios autocompositivos de solução de conflitos e o novo Código de Processo Civil: A obrigatoriedade da audiência.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17817&revista_cader_no=21. Acesso em 30/07/2019.

AZEVEDO, André Gomma (org). **Manual de Mediação Judicial.** 6ª edição. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 30/07/2019.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

Comunicado CG nº 72/2015:
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=65057>

Comunicado CG nº 123/2016:
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=71098>

Comunicado CG nº 103/2017:
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=78142>

Comunicado CG nº 195/2018:
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=101845>

Comunicado CG nº 82/2019:
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=109913>

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.